

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: zgrjjedj SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 04/06/2025 Projeto de lei nº 961/2025 Protocolo nº 5962/2025 Processo nº 1740/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Dr. João</p>		

Estabelece a Obrigatoriedade do financiamento da Rede de Atenção Psicossocial por parte do Governo do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade do financiamento, por parte do Governo do Estado de Mato Grosso, do custeio mensal de todos os serviços estaduais que compõem a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), conforme diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º A Rede de Atenção Psicossocial a ser financiada nos termos desta Lei é composta pelos seguintes componentes:

I – Atenção Básica em Saúde:

a) Unidades Básicas de Saúde (UBS);

b) Equipes de Atenção Básica para Populações Específicas:

1. Equipe de Consultório na Rua;

2. Equipe de apoio aos serviços de Atenção Residencial de Caráter Transitório;

c) Centros de Convivência.

II – Atenção Psicossocial Especializada:

a) Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), em todas as suas modalidades.

III – Atenção à Urgência e Emergência:

a) Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192;



- b) Salas de Estabilização;
- c) Unidades de Pronto Atendimento – UPA 24 horas;
- d) Portas hospitalares de urgência e pronto-socorro;
- e) Unidades Básicas de Saúde e outros serviços pertinentes.

IV – Atenção Residencial de Caráter Transitório:

- a) Unidades de Acolhimento;
- b) Serviços de Atenção em Regime Residencial Transitório.

V – Atenção Hospitalar:

- a) Enfermarias especializadas em hospitais gerais;

VI – Estratégias de Desinstitucionalização:

- a) Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT).

VII – Reabilitação Psicossocial.

Art. 3º O financiamento a que se refere esta Lei observará os princípios da equidade, da regionalização e da integralidade do SUS, priorizando os municípios com menor capacidade de arrecadação própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa estabelecer a obrigatoriedade do financiamento contínuo, adequado e sustentável da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) por parte do Governo do Estado de Mato Grosso, com o objetivo de garantir o pleno funcionamento dos serviços de saúde mental no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde, assegurados pela Constituição Federal de 1988.

A RAPS foi instituída pela Portaria nº 3.088/2011 do Ministério da Saúde como uma estratégia de reestruturação da atenção à saúde mental no Brasil, priorizando um modelo de cuidado comunitário, humanizado, territorial e interdisciplinar. Essa rede compreende uma série de serviços articulados — como os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), leitos de saúde mental em hospitais gerais, unidades de acolhimento, serviços residenciais terapêuticos, entre outros — voltados à promoção, prevenção, tratamento e reabilitação psicossocial de pessoas com sofrimento mental e/ou uso abusivo de álcool e outras drogas.

Apesar da relevância e da eficácia do modelo, a sustentabilidade da RAPS depende, em grande parte, do comprometimento dos entes federativos com o cofinanciamento das ações.

Diante desse cenário, é imprescindível que o Governo do Estado de Mato Grosso assuma, por força de lei, a responsabilidade de assegurar o financiamento regular e suficiente da RAPS, garantindo a alocação de recursos orçamentários e financeiros necessários para a manutenção e expansão dos serviços já



existentes, implantação de novos dispositivos conforme a demanda populacional, formação e capacitação de profissionais da saúde mental, aquisição de insumos e equipamentos essenciais, ações intersetoriais e políticas públicas voltadas à inclusão social das pessoas com transtornos mentais.

Recentemente, o Estado realizou uma reforma em uma unidade do CAPSi, que atende crianças e adolescentes, medida louvável. O local registrou um aumento de 27% nos atendimentos entre janeiro e agosto de 2024, registrando 6.675 atendimentos.

Logo, se compreende que quando existe investimento, há aumento do número de atendimentos.

A obrigatoriedade legal do financiamento estadual da RAPS representa um avanço na consolidação da política de saúde mental em Mato Grosso, fortalecendo o pacto federativo, reduzindo desigualdades regionais no acesso ao cuidado e reafirmando o compromisso do Estado com a vida, o cuidado e os direitos humanos. Esta iniciativa não cria uma nova despesa orçamentária para o Estado, visto que este pagamento já ocorre, quer estabelecer tão somente a sua obrigatoriedade regular.

Dessa forma, submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, confiando em sua relevância social e em seu impacto positivo para milhares de mato-grossenses que necessitam de atenção psicossocial digna, contínua e humanizada.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Junho de 2025

Dr. João
Deputado Estadual